

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0003657-42.2016.8.26.0566 - 2016/000831**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de CF, OF, IP - 730/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 730/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 102/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: Edinamar Barros Cardoso

Data da Audiência 27/07/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de EDINAMAR BARROS CARDOSO, realizada no dia 27 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a ausência da acusada, estando presente o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia da acusada, tendo em vista que mudou-se de residência e não comunicou novo endereço ao juízo, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas NILDA FRANCISCA DA PAIXÃO e MARIA CLAUDIA BRAZ DA SILVA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra EDINAMAR BARROS CARDOSO pela prática de crimes de tentativa de furto e falsa identidade. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 49/50. A autoria ficou bem delineada, principalmente diante do auto de prisão em flagrante e das testemunhas colhidas nesta data, as quais não tiveram dúvida em apontar a autora como a responsável pelo delito porque ela já praticou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

vários furtos no mesmo local, sendo conhecida. O delito de falsa identidade também ficou claro, notadamente porque é fácil perceber que a ré passou outro nome para que o juízo não tivesse conhecimento de seus antecedentes criminais. Em razão de tais antecedentes e das narrativas das testemunhas, não há que se falar em insignificância. Procedente a ação, com relação à pena, requeiro sejam observados os maus antecedentes da ré e sua reincidência (fls. 127 e 141) e os dispositivos legais pertinentes. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: Requer-se a absolvição, por se tratar de furto de valor insignificante. Houve tentativa de subtração de gênero alimentício, que foi escolhido não pela nobreza da sua natureza, mas pela facilidade de subtração. Trata-se de furto de contra-filé, carne não tão nobre assim. É cediço que carnes de segunda não ficam expostas em embalagens para prontaentrega. Sendo assim, infere-se que a subtração destas carnes ocorre pela facilidade do seu apoderamento. Subsidiariamente, caso se entenda pela não incidência do princípio da insignificância no caso em testilha, requer-se, com fulcro no princípio da proporcionalidade, e com base na equidade, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, §2º, do CP. Ora, a conduta imputada à ré não atingiu o patrimônio da vítima; tampouco não tem o condão de enriquecer nem empobrecer quem quer que seja. Ademais, a res furtiva foi devolvida à vítima, que não suportou nenhum prejuízo. Além disso, como já observado trata-se de tentativa de furto de gênero alimentício, o que impõe-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, §2º, do CP. Com efeito, no caso dos autos, o estado de necessidade do da ré está comprovado in re ipsa. Ou seja, o estado de necessidade do paciente se extrai da própria natureza e valor da res furtiva. Ora, quem subtrai bens de tal monta, não o faz para enriquecer, ou ter um a vida de luxos em detrimento do crime. Assim, age por necessidade. Logo, embora, no caso dos autos, era razoável exigir do paciente que este não mexesse no patrimônio alheio; assim o fez por perigo atual (fome, ou ausência de um mínimo existencial), situação esta, que não foi provocada por sua vontade (até porque, ninguém criaria uma situação de miséria por sua própria vontade). Portanto, presentes os requisitos do artigo 24, §2º do CP, todos comprovados in re ipsa, impõe-se a diminuição da pena em dois terços. Quanto à falsa identidade, requer-se a absolvição, haja vista que é obrigação da Autoridade Policial conferir a informação prestada pela acusada. Trata-se de crime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

impossível, portanto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. EDINAMAR BARROS CARDOSO, qualificada, foi denunciada como incursa no artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, e artigo 307, todos do Código Penal. A ré foi citada (fls. 160) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência a ré não compareceu, embora devidamente intimada, deixando de oferecer sua versão para os fatos. Em contrapartida, a prova acusatória é firme. A testemunha Nilda, funcionária da chefia do supermercado, declarou que a ré tentou passar pelos caixas sem pagar pela mercadoria. No mesmo sentido o depoimento de Maria Cláudia, que também trabalhava lá. Ambas disseram que não era a primeira vez que a ré fazia isso, que já houvera realizado outros furtos, e que quando era percebida fugia em desabalada carreira, bem como que na data dos fatos a ré resistiu, passando sobre os caixas e dando um escândalo. Tais circunstâncias afastam o argumento de que houve crime de bagatela. Outrossim não está provado de modo algum o estado de necessidade, ônus que cabia à defesa por força do artigo 156 do CPP. Não custa lembrar que o estado de necessidade tem como requisito indispensável para seu reconhecimento a atualidade do perigo. Isso não restou demonstrado. O crime foi tentado e o iter consistiu em apoderação do bem e seu transporte até a passagem pelos caixas do estabelecimento, o que determina a redução da pena em metade. Quanto ao crime de falsa identidade, também restou cabalmente demonstrado que ao ser detida e encaminhada a Autoridade Policial a ré declarou chamar-se Enir Ribeiro Barros Cardoso. Nesse sentido, constata-se que toda a documentação respectiva ao auto de prisão em flagrante foi elaborada com base na referida identidade fornecida pela ré, o que inclusive lhe possibilitou ser colocada em liberdade (fl. 18). Não se trata de crime impossível, portanto. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 01 ano e 02 meses de reclusão, e 11 diasmulta, em razão dos maus antecedentes. A ré é reincidente específica, razão pela qual aumento a pena de 1/4, perfazendo o total de 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão e 13 dias-multa. Em razão da tentativa, reduzo a pena de metade, perfazendo o total de 08 meses e 22 dias de reclusão e 6 dias-multa. Devido aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

maus antecedentes e a reincidência específica deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, não fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nem ao sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Para o crime de falsa identidade, considerando os maus antecedentes, fixo a pena base em 03 meses e 15 dias de detenção. Em razão da reincidência, aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 04 meses e 02 dias de detenção. Devido aos maus antecedentes e a reincidência específica deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, não fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nem ao sursis. A acusada poderá aguardar o processamento de eventual recurso em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se a ré EDINAMAR BARROS CARDOSO à pena de 08 meses e 22 dias de reclusão em fechado e 6 dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, e à pena de 04 meses e 02 dias de detenção em regime fechado, por infração ao artigo 307, todos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ . Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:

Defensor Público: